



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Embu-Guaçu, 06 de Junho de 2022.

OFÍCIO Nº 072/2022/AD.

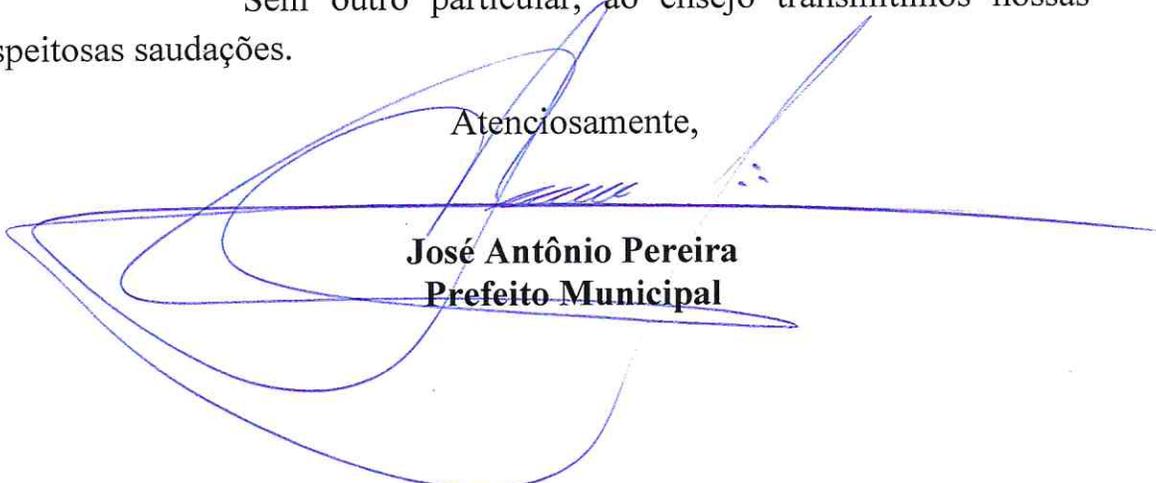
Senhor Presidente,

REF: VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº001/2022.

Sirvo-me do presente para comunicar V. Exa. que após consultarmos a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Municipalidade OPINAMOS pelo VETO PARCIAL do presente projeto. Segue parecer jurídico em anexo.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,



José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Filho Botelho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
Embu Guaçu – SP



Prefeitura da Cidade de Embu-Guaçu
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER – AUTÓGRAFO – 045/2022 – LEGALIDADE – EMENDAS – POSSIBILIDADE DE EVENTUAL VETO – CRITÉRIOS DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE.

PARECER – 177/2022 – SCF

Tendo em vista consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração, requisitando parecer jurídico com relação ao AUTÓGRAFO 045/2022, assim nos manifestamos:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelo que, desde já se afasta qualquer eventual alegação de vício de iniciativa.

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

O Projeto de Lei, convertido em autógrafo, regulamenta o Transporte Público municipal, o que é uma demanda de longa data, estando ainda caracterizado o interesse local.

Desnecessária aqui qualquer análise quanto ao regular trâmite do Projeto de Lei perante o parlamento, uma vez que o presente Parecer não se presta a esse fim.

O Projeto foi objeto de emendas, mais precisamente: Emenda - 007/2022 - Prof. Colle; Emenda - 012/2022 – Toninho Valflor; Emenda 014/2022 - Joãozinho do Cavalo; Emenda 015/2022 Maicon Siqueira; Emenda 017/2022- Isaias Coelho – Emenda 019/2022 - Prof. Colle; Emenda 020/2022 - Joãozinho do Cavalo.

Nesse sentido necessário tecer algumas considerações exclusivamente sobre a emenda de nº 020/2022 no âmbito da legislação municipal ao que passamos a expor:

Considerando que a Lei Municipal nº 2.961/2020, concede a gratuidade do transporte coletivo público urbano aos idosos com idade a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos;



Prefeitura da Cidade de Embu-Guaçu
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Considerando que a Lei Municipal nº 1.139/1994, obriga as empresas de transporte coletivo que exploram linhas municipais a fornecer passes ao Departamento Municipal de Saúde, que por sua vez fará sua distribuição mensalmente aos "munícipes em tratamento médico" podendo ser estendida a um acompanhante do munícipe em tratamento médico, arcando a prefeitura municipal com 50% do valor destas passagens;

Considerando que a Lei municipal nº 1.015/1993, obriga as empresas e transporte coletivo que exploram linhas municipais a fornecer passes escolares ao Departamento de Educação do Município que por sua vez fará sua distribuição mensalmente aos alunos de acordo com o número de dias letivos, arcando a prefeitura municipal com 50% do valor destas passagens;

Entendemos que os benefícios implícitos na legislação municipal, já impõem uma contrapartida do município, e que a inclusão da emenda nº 020/2022 poderia mudar a equação econômico-financeira, cujo objeto já fora delineado em audiência pública e que provavelmente desestimulara as tratativas com o chamamento público para futuros concessionários.

Neste prisma, o objetivo principal da Lei nº 045/2022 é propiciar a regulamentação do transporte público municipal "**interesse público primário**", necessário a propositura do chamamento público com fulcro na concorrência para a concessão de itinerários que deverão atender à necessidade local com regularidade e segurança, em detrimento da ampliação para concessão de benefícios "**interesse público secundário**" cuja sua propositura pode ser concedida em momento posterior ao Chamamento Público.

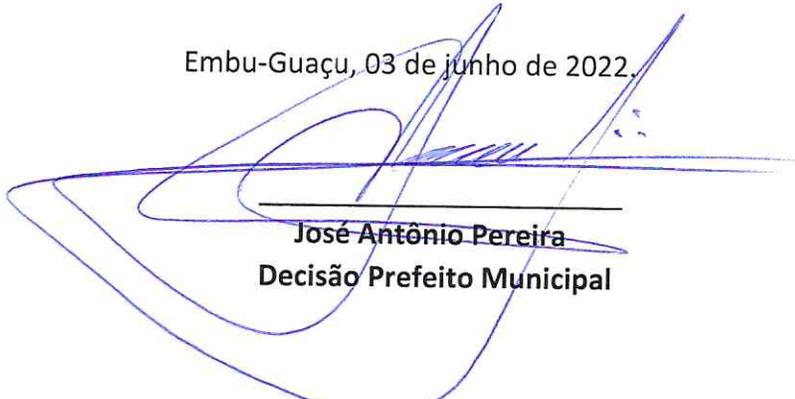
Desta feita, OPINAMOS excepcionalmente pelo VETO da emenda nº 020/2022, estando atrelada à discricionariedade, estribada na conveniência e oportunidade.

É o parecer! s.m.j.



Sergio Carlos Fernandes
Procurador Geral do Município
OAB/SP 387.393

Embu-Guaçu, 03 de junho de 2022.



José Antônio Pereira
Decisão Prefeito Municipal